



Anais da VII Semana da Diversidade Humana (ISSN 2675-1127) – 05 a 07 de outubro de 2022 – Centro Universitário São Lucas – Porto Velho

PACOTE ANTICRIME: UMA ANÁLISE DO PACOTE DE LEIS LADO POSITIVO E NEGATIVO

Ramarklte Silva LEAL¹; Victoria Evelyn de Sena COSTA²; Rafael Ademir ANDRADE³

Centro Universitário São Lucas, Porto Velho, Rondônia, Brasil.

INTRODUÇÃO: Este artigo tem como objetivo discutir as principais mudanças ocorridas na legislação o direito penal brasileiro decorre da promulgação da Lei Federal nº 13.964/19, denominada o pacote anticrime e as consequências práticas das leis acima mencionadas para os infratores o processo de execução de uma pena privativa de liberdade. A Lei nº 13.964, intitulada “Pacote anticrime”, aprovada em 24 de dezembro de 2019, promove uma verdadeira reforma da legislação penal e processual penal, desde processual (direito processual penal) e “substancial” (direito penal e penal extravagante). Este estudo incide sobre um dos temas das reflexões dos juristas atuantes na área criminal, a saber, a promulgação da Lei Federal nº 13.964/19 aprovada pelo Congresso Nacional e efetivo em 23 de janeiro de 2020. Este novo regulamento, também conhecido como Pacote Anticrime, que altera as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal, Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), Lei nº 7.210/84 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos), e demais legislações penais. A nova legislação tem aspectos positivos e negativos. “O juiz de garantia é um ponto positivo da nova lei 13.964/2019. A doutrina do Estado tem discutido a salvaguarda da imagem do juiz, com o acréscimo do CPP”. (MORO, 2019, p. 23). Passamos a ter um juiz responsável pelas decisões preventivas que surjam durante o processo de investigação. Após a investigação, o juiz dará lugar ao juiz do caso. Trata-se de um novo juiz que decidirá o mérito e não terá acesso direto à fase de questionamento do processo penal, ou seja, um juiz que não esteja “contaminado” e não seja influenciado por provas de inquéritos policiais. Foram estabelecidos, novos requisitos de tempo para o progresso sistema prisional, regimes mais rigorosos a regimes mais brandos e dificultar a concessão de outros benefícios prisionais, como liberdade temporária. (NUNES, 2019). **OBJETIVO:** O objetivo é estudar a legislação penal e o processo penal, que tenha o papel de combater o crime

Anais da VII Semana da Diversidade Humana (ISSN 2675-1127) – 05 a 07 de outubro de 2022 – Centro Universitário São Lucas – Porto Velho

organizado, a criminalidade violenta e a corrupção, que traz uma vantagem estrutural da nova lei, que é seu foco em medidas processuais. **MATERIAL E METODOLOGIA:** O trabalho far-se-á mediante a realização de levantamento bibliográfico e revisão de literatura. Apresentando o conceito da temática, que trouxeram diversas e constituídas, com referências e bases a partir da leitura de: CARDOSO; SOUZA; CUNHA (2019); MJSP (2019); MORO (2019); NUNES (2019); VIVAS (2019). Foram realizados levantamentos de artigos e sites, para a complementação do presente trabalho. **RESULTADOS E DISCUSSÃO:** É claro que o maior impacto do pacote anticrime será nos casos administrados pelo Estado. As jurisdições federais também terão efeitos positivos e negativos. Deve-se notar também que certas disposições terão efeitos diretos ou indiretos sobre a jurisdição militar e eleitoral. Parte da doutrina é o medo de que a lei aumente o número de prisões. Esta é uma preocupação legítima. Mas o fato inegável é que é preciso reduzir o número de criminosos e criminosos violentos que ficam impunes. Há também a necessidade de aumentar a capacidade do sistema prisional para evitar a superlotação e cumprir rigorosamente a LEP. Como todos sabemos, o sistema prisional do Brasil é muitas vezes uma ilusão. No entanto, a Lei 13.964/2019 dificulta o desenvolvimento do regime. As mudanças legislativas trazidas pelo pacote poderiam ter consequências práticas bastante sérias, aprofundando o terrível estado do encarceramento em massa, e não proporião nenhuma política efetiva de segurança pública. As mudanças na reincidência e nos hábitos criminosos, além de trazerem a inconstitucionalidade dessas figuras jurídicas, tendem a reforçar o encarceramento severo ao dificultar o progresso do regime e aumentar a parcela de penas cumpridas em regimes mais severos. Não obstante, o “pacote anticrime” também contém linguagem que desrespeita positivamente o princípio da presunção de inocência e contraria o disposto na Constituição Federal no art. 5º, LVII, determinando que não será concedida a liberdade provisória no caso de suspeitos reincidentes. **CONCLUSÃO:** A insegurança pública tem sido objeto de significativo debate político e jurídico. O Brasil, ainda sofre com crimes graves, monopolização da população e atos de indivíduos que ofendem o país. Portanto, há a necessidade de estabelecer mecanismos legais eficazes para combater o crime organizado. Com o advento do pacote anticrime (Lei 13.964/19), algumas mudanças significativas ocorreram no sistema de justiça

Anais da VII Semana da Diversidade Humana (ISSN 2675-1127) – 05 a 07 de outubro de 2022 – Centro Universitário São Lucas – Porto Velho

criminal brasileiro. Algumas dessas mudanças podem ser entendidas como aplicações da teoria do direito penal do inimigo, na medida em que relativizam ou eliminam os direitos dos indivíduos pertencentes a organizações criminosas. Moro ex-juiz, é um dos criadores do pacote anticrime, mencionou o projeto como um plano de combate ao crime, levando em consideração a necessidade de ajustes à Legislação, permitindo maior agilidade na execução das penas, possibilitando um Estado mais eficiente e uma sensação de impunidade reduzida, uma das várias mudanças impulsionada pela Lei 13.964/19 é uma alteração no art. Artigo 112 da LEP, há novas regras para o desenvolvimento do regime durante o cumprimento de sentenças, para crimes hediondos e similares, para crimes comuns, revogar expressão do artigo 2º, nº 2, da Lei nº 8.072/90 a diferenciação promovida por esta alteração visa combater eficazmente a criminalidade, mas deve respeitar as condicionantes legais.

PALAVRAS- CHAVE: Lei nº 13.964/2019; Pacote Anticrime; Constituição Federal.